



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385751-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante FCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são agravados ATA SHOES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, KMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, RODRIGO LAUTENSCHAGER DOS SANTOS e ROBSON GUIRRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21990

Agravo de Instrumento nº 2385751-08.2024.8.26.0000

Agravante: Fcc Indústria e Comércio Ltda.

Agravados: Ata Shoes Serviços Administrativos Eireli, Kmk Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Rodrigo Lautenschager dos Santos e Robson Guirra de Castro

Interessados: ACFB Administração Judicial Ltda - ME, Estado de São Paulo, União Federal - Prfn, Município de Piacatu, Município de Birigüi e Kea Produtos Infantis Eireli

Comarca: Birigüi

Juiz (a): Cassia de Abreu

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em incidente vinculado a execução de título extrajudicial.

A exequente pleiteia a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No caso concreto, não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justifique a desconconsideração.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com observação e determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*”, instaurado nos autos da ação de execução (proc. nº 1000739-29.2017.8.26.0076) movida em face da falida Kea Produtos Infantis Eireli, reconheceu “*a existência de*

grupo econômico entre a executada falida KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI e a requerida KMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, incluindo esta no polo passivo da execução, rejeitado o pedido formulado em face dos sócios Rodrigo e Robson. Reconheço de ofício a repercussão nos autos da Falência, adotando-se, oportunamente, pela Administradora Judicial, as medidas cabíveis para extensão dos efeitos falimentares” (fls. 582/587 dos autos originários).

Recorreu a exequente a sustentar, em síntese, que houve clara confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica; que os bens e ativos da KEA foram desviados para a KMK, enquanto o passivo permaneceu com a empresa original, culminando na autofalência da KEA para frustrar credores; que a prova emprestada das ações trabalhistas comprova cabalmente a formação de um grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades KEA Produtos Infantis (Ata Shoes) e KMK Indústria e Comércio de Calçados, por ato de vontade de seus constituintes, compartilhando mesmo departamento pessoal, espaço físico, infraestrutura, maquinários, insumos, *site* e unidade administrativa; que a constituição da KMK foi feita por um ex-funcionário da KEA, Robson Guirra de Castro, como forma de ocultar a verdadeira titularidade e a ligação com a devedora originária; que há “*confusão patrimonial decorrente de ato de vontade de seus titulares com o fito de prejudicar os credores de boa-fé, atraindo a responsabilização solidária e ilimitada para que respondam com seus bens presentes e futuros*”; que os elementos dos autos permitem concluir que houve efetivo abuso da personalidade jurídica pelos sócios Rodrigo e

Robson, devendo ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade executada; que se depreende “*da unidade da prova dos autos, a ocorrência de esforços mútuos dos titulares Agravados à perpetração do ilícito, consubstanciado no compartilhamento de insumos, máquinas, telefone, funcionários, barracão e unidade de caracteres administrativos, em prejuízo aos credores da empresa posteriormente declarada falida, sem bens suficientes à cobertura do passivo, enquanto a segunda empresa constituída prosseguiu com bens e crédito*”. Pugnou pelo provimento do recurso, “*procedendo à reforma da R. Decisão interlocutória recorrida, seja direcionada a obrigação de pagar a quantia da execução em epígrafe em face às pessoas físicas Agravadas (RODRIGO LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS e ROBSON GUIRRA DE CASTRO), para que respondam com seus bens presentes e futuros à total satisfação do crédito exequendo*”.

Preparo recursal recolhido (fls. 41/42).

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal, eis que não ausente pedido expresso e fundamentado correspondente (fls. 44/54).

Manifestação do administrador judicial (fls. 69/79).

Contraminuta (fls. 81/96).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls. 101/103).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dra. Cassia de Abreu, assim se enuncia:

Vistos.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por FCC Indústria e Comércio Ltda em face de Kmk Industria e Comercio de Calçados Eireli, Robson Guirra de Castro e Rodrigo Lautenschlager dos Santos alegando, em resumo, existência de grupo societário e confusão patrimonial entre a executada KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI e os requeridos. Narrou que a executada foi constituída em 2007 sob a denominação de KEA PRODUTOS INFANTIS LTDA, constando em seu quadro de sócios: RODRIGO LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS e TAKAO NIIZU. O segundo se retirou em 2015, mesmo ano em que a empresa alterou a razão social da empresa para KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI e em 20/10/2019 houve alteração para a atual razão social: ATA SHOES SERVIÇOS ADMNISTRATIVOS EIRELI. Narrou que a empresa KMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, ora requerida, foi constituída em 04/08/2016, época de eclosão das dívidas da executada KEA, que resultou na decretação de falência em 2022, e teve seu nome alterado em 2018 para KEA SHOES PRODUTOS INFANTIS LTDA e na sequência alterado novamente para KMK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Em seu quadro societário consta ROBSON, tendo se retirado VIVIANE nesta última alteração. Argumentou que o sócio da executada constituiu a empresa requerida por meio de pessoas interpostas para o fim de prejudicar os credores da falida, sendo que o sócio ROBSON é ex-funcionário da executada. Indicou prova obtida em ações trabalhistas, demonstrando existência de grupo empresarial entre as empresas relacionadas no quadro supra, além da confusão patrimonial ante a inexistência de autonomia de fato entre elas, bem como reconhecimento de confusão patrimonial em 5 processos. Indicou também similaridade dos nomes e da sequência das numerações de NIRE, que o mesmo funcionário de RH assinava contratações e demissões de ambas as empresas, que as operações ocorriam no mesmo espaço e infraestrutura, que os endereços eram interligados, que o mesmo telefone consta nos cartões de CNPJ. Ademais, alegou que ao acessar o site da executada o logotipo

empresarial era o mesmo, que ao clicar em Loja ocorria o redirecionamento para o site da requerida e que em ambos os sites constava o mesmo endereço. Sustentou que estão preenchidos os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica para estender as obrigações da executada para a empresa requerida e os sócios. Pediu acolhimento para direcionamento da execução. Juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação as fls. 443/454. Arguiu competência do juízo falimentar. No mérito, alegou que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos para desconsiderar a personalidade jurídica. Argumentou que não houve encerramento irregular, que não basta a inexistência de bens e ativos para admissão do incidente, que não há prova de fraude e que não há grupo comercial nem confusão patrimonial. Apontaram que ROBSON e KMK nunca foram sócios de fato ou de direito de RODRIGO ou da KEA, mas apenas havia acordo entre os sócios para que pudesse realizar vendas de produtos produzidos pela KEA. Aduziu que ROBSON foi funcionário da KEA, mas não possui confusão patrimonial. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 486/499.

A Administradora Judicial da falida se manifestou as fls. 506/511.

Decisão proferida pelo juízo da execução as fls. 516/519 posteriormente anulada pelo v. Acórdão de fls. 559/566 que determinou a redistribuição a este juízo falimentar.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, considerando os documentos juntados por ambas as partes, suficientes para elucidação dos fatos na perspectiva deste juízo enquanto destinatário da prova.

A desconconsideração da personalidade jurídica é possível em caso de abuso desta personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50, CC). A lei detalha as hipóteses indicando que o desvio de finalidade é a utilização da empresa visando lesar credores ou praticar atos ilícitos e que confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os respectivos patrimônios.

À luz do art. 82-A, da Lei 11.101/05, o procedimento é cabível para reconhecer a responsabilidade dos sócios, bem como grupo econômico entre empresas. A propósito: [...] é admissível o oferecimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o reconhecimento da existência de grupo econômico, incidente que possui o mesmo procedimento para a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica (TJSP; Agravo de Instrumento 2142978-63.2023.8.26.0000; Relator (a):Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2023).

Ademais, não há ofensa a coisa julgada a inclusão de outros devedores, em caso de preenchimento dos requisitos legais, sendo irrelevante a data de constituição da empresa requerida e data do débito. Nesse sentido: [...] Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. [...] (STJ, REsp 1253383 / MT, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.06.2012).

O importante para o andamento do presente incidente, é verificar se há elementos suficientes para reconhecer o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. No caso concreto, com relação aos sócios bem como com relação à empresa ré.

Sobre a matéria, também já decidiu o c. STJ: [...] A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. [...] (STJ, REsp 968564 / RS, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008).

Primeiramente, passo a analisar a alegação de grupo econômico.

A requerente alega que a empresa KMK foi constituída em época de crise financeira da executada KEA e que exerciam suas atividades em conjunto, sendo na prática a mesma empresa.

As provas produzidas nas ações trabalhistas possuem pertinência e podem ser admitidas neste incidente, nos termos do art. 372, do CPC.

Chama atenção o fato de que ambas as

empresas tenham adotado, por um período, o mesmo nome "KEA" em sua razão social, atuem no mesmo ramo comercial (calçados infantis) e tenham se estabelecido em locais próximos, com interligação.

Em que pese argumentem que houve mera parceria para comercialização de produtos, outros elementos corroboram a tese de confusão patrimonial.

O depoimento do sócio Rodrigo, transcrito as fls. 453 confirma que funcionários da KMK trabalhavam nas dependências da KEA, que o sócio Robson chamou esses funcionários para reforçar a produção e para fazer verificação de controle de qualidade.

Na sequência, consta depoimento de Robson, confirmando que os funcionários de uma empresa trabalhavam nas dependências da outra para suporte para as vendas. Ao final de seu depoimento (fls. 346), Robson afirmou que continuava vendendo produtos da KEA, funcionando como se fosse um lojista.

Ex-funcionários prestaram depoimento no mesmo sentido. Destaque em especial para o depoimento de RODINEI (fls. 346), o qual expôs que trabalhos para as duas empresas, que não havia diferença entre os funcionários das empresas, sendo que todos trabalhavam no mesmo barracão, que Robson dava ordens de serviço os funcionários da KEA, ressaltando que para quem trabalhava no local "era uma empresa só", não havendo distinção entre os funcionários e as ordens recebidas.

Ou seja, é fato incontroverso que houve compartilhamento de funcionários e de espaço físico, o que desconfigura a tese defensiva.

Ademais, os contestantes não negam que ambos os estabelecimentos possuíam interligação física.

A atuação conjunta, o compartilhamento de local e recursos, a confusão perante os trabalhadores, bem como perante os terceiros em razão da utilização do mesmo nome "KEA" e a existência de direcionamento dos sites das empresas, tornam evidente a formação de grupo societário e a confusão patrimonial entre as empresas.

A propósito destaco trecho de sentença trabalhista (fls. 365/366):

"A parte autora pugna, ainda, pelo reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas requeridas. Em inúmeros outros processos ajuizados em face das mesmas reclamadas, dentre os quais citam-se, a

título exemplificativo, os feitos nº 11276-20, 11277-20, 10968-0, 10967-20, 10961-20, 10960-20, 10956-20, 10957-20, 10958-20, 10508-20, 10649-20, 10647-20, dentre outros, todos processados perante esta Vara, restou demonstrada a existência de grupo econômico entre os requeridos. [...] As circunstâncias apontadas evidenciam que os requeridos possuem interesses comuns e integrados, e atuam de forma conjunta, razão pela qual reconheço a existência de grupo econômico [...]"

Em casos semelhante, já decidiu o e. TJSP:

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da falência aos sócios de fato (pessoas físicas) e a empresas do mesmo grupo econômico da falida. Decisão do Juízo falimentar que indeferiu a extensão. Falência decretada em 2011. Art. 82-A da Lei 11.101/2005 inaplicável ao caso. Vedação temporal expressa do art. 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020. Evidências de que os sócios ocultos, pessoas físicas, exerciam a atividade empresarial por meio de interposta pessoa. Apesar disso, perante os credores, apresentavam-se como sócios majoritários da falida. Empresas que tinham sede no mesmo local, utilizavam-se dos mesmos funcionários e apresentavam-se ao mercado sob o mesmo nome ("Grupo Shalon"). Confusão patrimonial demonstrada. Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinada a extensão dos efeitos da quebra aos sócios de fato (pessoas físicas) e às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269440-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

A requerente apresentou provas contundentes da confusão e a defesa apresentada não convence do contrário, sendo evidente a confusão entre as empresas, o que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica para prosseguimento da execução em face da requerida KMK, produzindo efeitos também para a tramitação da Falência, o que desde já determino que seja observado, nos termos do art. 82-A, da lei de regência.

Quanto às pessoas físicas, não vislumbro provas suficientes de abuso da personalidade jurídica, uma vez que todas as alegações da requerente se referem à atuação conjunta das

empresas.

A responsabilidade dos sócios advém do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, para acolhimento do pedido é necessário que a parte requerente demonstre cabalmente que houve o abuso, o que não verifico nos presentes autos.

Não há qualquer indício de que patrimônio pessoal dos sócios pertencesse às empresas ou que haja confusão entre pessoa jurídica e pessoa física.

A mera constituição de outra empresa e a insuficiente dos ativos para satisfazer os credores não é argumento para desconsiderar a personalidade jurídica em desfavor dos sócios.

A propósito, já decidiu o c. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1812292/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

*Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de reconhecer a existência de grupo econômico entre a executada falida KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI e a requerida KMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, incluindo esta no polo passivo da execução, rejeitado o pedido formulado em face dos sócios Rodrigo e Robson.*

Reconheço de ofício a repercussão nos autos da Falência, adotando-se, oportunamente, pela Administradora Judicial, as medidas cabíveis para extensão dos efeitos falimentares.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente e por não haver previsão legal, conforme já decidido pelo e. STJ (REsp 1.845.536 - SC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho deste incidente nos autos da falência, bem como comunique-se ao juízo da execução.

Após, nada mais havendo, archive-se o presente feito.

Intimem-se as partes, bem como a Administradora Judicial e o MP” (fls. 582/587 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima que só tem lugar quando se demonstra fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, apenas quando cabalmente comprovado o desvio do uso da pessoa jurídica é que se pode falar em desconconsideração e, conseqüentemente, no sacrifício do patrimônio dos sócios.

A Lei nº 13.874/2019, denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, deu nova

redação ao artigo 50 do Código Civil para estabelecer autêntico roteiro dos requisitos que devem ser preenchidos para desconsiderar-se a personalidade jurídica e definir de forma clara e objetiva o abuso de direito da pessoa jurídica.

Eis a atual redação do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Aqui, a agravante não comprovou a presença dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

A agravante fundamentou sua pretensão sobretudo no desvio de bens e ativos da KEA para a

sociedade KMK.

Ocorre que tais fatos permite a desconsideração de personalidade jurídica inversa, para atingir o patrimônio da sociedade KMK, conforme reconhecido e deferido pela r. decisão recorrida.

Nesse sentido, o D. Juízo de origem bem consignou que:

Quanto às pessoas físicas, não vislumbro provas suficientes de abuso da personalidade jurídica, uma vez que todas as alegações da requerente se referem à atuação conjunta das empresas.

A responsabilidade dos sócios advém do abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Portanto, para acolhimento do pedido é necessário que a parte requerente demonstre cabalmente que houve o abuso, o que não verifico nos presentes autos.

Não há qualquer indício de que patrimônio pessoal dos sócios pertencesse às empresas ou que haja confusão entre pessoa jurídica e pessoa física.

A mera constituição de outra empresa e a insuficiente dos ativos para satisfazer os credores não é argumento para desconsiderar a personalidade jurídica em desfavor dos sócios.

Considerando que a legislação adjetiva preconiza que no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve haver efetiva demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para sua incidência (CPC, art. 134, § 4º), não há como adotar-se essa drástica e excepcional medida quando, em relação aos sócios, nem sequer há prova contundente da prática dos atos que autorizam seu deferimento.

Aqui, não restaram demonstrados o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações dos sócios, transferência de ativos ou de passivos, em favor deles, sem efetivas contraprestações, ou algum outro ato de descumprimento da autonomia patrimonial da sociedade que beneficiasse os sócios; ao contrário, o que fora comprovado são atos da sociedade executada que favoreceram a sociedade KMK, a permitir a desconsideração da personalidade jurídica inversa desta sociedade em específico.

Por adequarem-se à controvérsia, mencionam-se aqui os ensinamentos de Eduardo Arruda Alvim sobre o tema, a saber:

A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de instituto excepcional, que culmina no afastamento da autonomia patrimonial com a responsabilização de terceiro que, originariamente, não figura como devedor da obrigação, tem como indispensável a presença dos requisitos que a autorizam, que devem estar devidamente comprovados nos autos. (...)

O ônus de provar a presença dos requisitos necessários para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica é daquele que a requereu (art. 373, inc. I). Cabe ao credor, portanto, comprovar a presença dos elementos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando os fatos constitutivos de seu direito (que consiste no atingimento do patrimônio do sócio – ou sociedade, na desconsideração inversa – em razão da responsabilidade patrimonial), até porque a boa-fé é presumida. Com efeito, em princípio, a má-fé do sócio deverá ser comprovada, porque não se presume, demonstrando-se cabalmente a utilização da pessoa jurídica de forma indevida e fraudulenta, enquanto fato extraordinário. (Direito Processual Civil, 6ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 361/362).

Por fim, considerada a falência decretada da KEA (devedora originária) e o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da KMK com *"repercussão nos autos da Falência"* e com *"extensão dos efeitos falimentares"*, a execução originária deverá ser suspensa e a exequente deverá habilitar o seu crédito nos respectivos autos falimentares.

Ademais, conquanto, neste momento processual, não se vislumbre os requisitos da desconsideração em relação aos sócios da KEA, a questão poderá ser discutida nos autos falimentares, mediante provocação da administradora judicial, do Ministério Público ou de algum credor, observando-se que *“mesmo nas situações em que se verifique o preenchimento desses requisitos legais [do art. 50, do CC], os efeitos da desconsideração deve[m] alcançar apenas aqueles sócios ou diretores que efetivamente participaram ou se beneficiaram com o ato ilícito ou abusivo. Isso porque a teoria da desconsideração da personalidade não é instituto que impõe a solidariedade do sócio em relação à sociedade, tampouco o responsabiliza de forma objetiva por atos ilícitos.”* (REsp n. 1.325.663/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.06.2013, DJe de 24.06.2013).

Ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica (em relação aos sócios) está atrelada ao benefício experimentado em decorrência da confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade, de modo que a responsabilização, nessa hipótese, está limitada ao benefício, direto ou indireto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador a quem se dirige o pedido de desconsideração.

Feitas essas observações, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescidos do aqui expressos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação e determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator